



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 013/2024.

Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2024, de autoria dos Vereadores Valéria dos Santos Rosalém, Vanderlei Alves da Silva e Renato Luiz Ramalho.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se da *Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2024*, de autoria dos Vereadores *Valéria dos Santos Rosalém, Vanderlei Alves da Silva e Renato Luiz Ramalho*, que *"Inclui o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Ibiracú, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências."*

Na justificativa da proposição, os Vereadores Autores enfatizam o seguinte, in verbis:

"Essa Proposta de Emenda foi pensada na Comissão de Finanças e Orçamento por ocasião da análise da Proposta de Emenda à lei Orgânica Municipal nº 001/2024, que se encontra em tramitação nesta Comissão. Sua inclusão foi pensada naquela proposta. Todavia, por questões de técnica legislativa entendeu-se mais adequada a apresentação de nova proposta, individualizando, também, a análise da matéria.

É de se salientar que a medida busca atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente às emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas. Tais emendas e as suas disposições são previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019 e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, todas da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município; os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os Vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem com profundidade as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiracú tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, viabilizando as chamadas 'emendas impositivas ao orçamento', buscando, assim, uma maior simetria da legislação municipal com a legislação federal."

A Proposta de Emenda à LOM foi protocolizada nesta Casa em data 28/06/2024, sendo publicada no DOM/ES de 01/07/2024 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01/07/2024.

Os presentes autos foram encaminhados, após o *Estudo de Técnica Legislativa*, a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Dos aspectos de Constitucionalidade Formal:

Neste tópico será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a) competência do município para legislar sobre a matéria; b) a competência dos autores para a apresentação da proposição; c) a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d) se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

Pois bem! Por constitucionalidade *formal* deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da *forma* do procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (*ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma*).

A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição (*e reproduzida*





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

na Lei Orgânica do Município por necessidade de simetria com o modelo federal), gera um vício de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada *inconstitucionalidade formal objetiva*. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de *inconstitucionalidade formal subjetiva*.

Feitas tais observações preliminares, passa-se ao exame da regularidade formal da presente proposição.

De proêmio, registra-se que o Município, em virtude da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi atribuída a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.

A autonomia política do Município, segundo *Hely Lopes Meirelles*¹, compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica (CR, art. 29, caput):

"A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; "sobre assuntos de interesse local", "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"; "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"; "criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual"; "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual"(CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX)."

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, competirá aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 113.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, a matéria constante na referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no art. 29, caput, da Constitucional Federal², uma vez que o objeto da proposição tem por escopo alterar a lei que rege toda a organização municipal e que é considerada a 'Lei Maior' nessa esfera federativa.

A Lei Orgânica do Município (LOM) prevê em seus arts. 33, inciso I³ e 34⁴, que se trata de atribuição do Município dispor sobre as alterações no texto da Lei Orgânica, com o consequente envio das propostas à Câmara Municipal para deliberação em dois turnos e com quórum específico.

Assim, é indiscutível a competência do Município para implementar alterações em sua Lei Orgânica, inovando no ordenamento jurídico local, razão pela qual não há que se falar em *inconstitucionalidade formal objetiva*.

Por outro lado, no que tange à iniciativa de proposições desta natureza, a Lei Orgânica Municipal de Ibiracú, em seu art. 34, incisos I e II, dispõe que os legitimados para a mesma são: parlamentares que representem um terço da Câmara dos Vereadores e o Prefeito Municipal.

No caso em tela, a presente Proposta de Emenda foi apresentada por um terço dos Edis, no número de três vereadores (*Valéria dos Santos Rosalém, Vanderlei Alves da Silva e Renato Luiz Ramalho*), os quais, por sua vez, compõem a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e, em decorrência de seu trabalho, propuseram a Proposta em testilha.

A matéria enfocada na presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, qual seja, a inclusão de dispositivo prevendo a adoção, no processo legislativo orçamentário municipal, de emendas impositivas individuais de Vereadores e de bancada, apenas e tão somente reproduz disposições de natureza orçamentária estabelecidas na

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

³ Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

⁴ Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Constituição Federal, sem ultrapassar os limites do modelo orçamentário estabelecido para a União, observando, portanto, o princípio da simetria, que determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Desta forma, os Estados e Municípios tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar modelos normativos constitucionalmente adotados pela União.

Com efeito, cabe considerar que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente Proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador *Hely Lopes Meirelles*⁵:

“No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu § 1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§ 2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§ 4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, § 2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).” (grifo nosso)

Deve ser ressaltado, outrossim, que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal restou superada com o advento das Emendas Constitucionais nº 86/2015, que inseriu expressamente na Constituição Federal a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, em moldes bastante parecidos com a pretensão desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 100/2019, também inseriu a execução obrigatória das emendas de bancada.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. In, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A propositura não pretende instituir o Orçamento Impositivo da integralidade da peça orçamentária - o que implicaria numa alteração da dinâmica entre os Poderes Legislativo e Executivo - mas apenas das emendas dos parlamentares e de bancada, limitadas a montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A propósito, sobre a aplicabilidade das disposições incluídas na carta constitucional pela EC nº 86/2015 aos Municípios, cabe trazer à tona a seguinte jurisprudência, decorrentes de julgamento de ADIN's, onde se admitiu essa possibilidade. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula n.º 722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. Preliminar rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Unânime." (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70067214627, Tribunal Pleno, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 01/08/2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime." (TJRS, Direta de Inconstitucionalidade nº 70083418285, Tribunal Pleno, Rel. Des. Eduardo Uhlein, julgado em 03/07/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE nº 1.301.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Julg. 28/06/2021)

Portanto, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais e do STF é a de que tanto as emendas individuais quanto as de bancada, nos termos da Constituição Federal (art. 166, §§ 9º e 12), mesmo sem expressa referência aos Municípios, são instrumentos passíveis de serem implementados no âmbito municipal, desde que devidamente reproduzidas na Lei Orgânica, em consonância com o art. 29 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, quanto aos aspectos de competência e iniciativa para a propositura da referida Proposta, verifica-se que ambos estão em conformidade com a Constituição Federal e com a Legislação Municipal.

2.2. Dos aspectos relacionados ao trâmite legislativo e ao quórum de votação:

Nesse ponto, cumpre observar que há norma imperativa, tanto constitucional (*art. 29, caput*), como legal (*art. 34, da LOM*), que disciplinam sobre a forma como as emendas à Lei Orgânica devem tramitar e serem deliberadas e aprovadas pelo Plenário da Casa Legislativa.

Referido tramite é, pois, a necessidade de votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias entre eles, e aprovação por dois terços dos vereadores em cada um dos turnos (art. 36 da LOM).

Assim sendo, chama-se a atenção para a necessidade do cumprimento das condições de deliberação e aprovação contidas nos mencionados artigos de Lei, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a previsão da LOM caracteriza reprodução integral e obrigatória da disciplina constitucional.

Verifica-se, ainda, que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Casa, quais sejam: **Justiça e Redação** (*art. 43, § 1º, do R.I.*), **Finanças e Orçamento** (*art. 44, I do R.I.*); **Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero** (*art. 46, do R.I.*) e de **Obras e Serviços Públicos** (*art. 45, do R.I.*).

2.3. Análise da Constitucionalidade Material / Legalidade e Juridicidade:

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo da proposição e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados em item anterior (2.1)⁶.

⁶ Observa-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "O sempre citado mestre José Afonso da Silva adverte que a incompatibilidade vertical de normas inferiores com a Constituição se manifesta seja sob o aspecto formal, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, seja sob o aspecto material, "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição." (ob. cit., 6ªed., 1990, p. 46). (TJR), Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito, Representação por Inconstitucionalidade n.º 39/93, julgado em 28 de fevereiro de 1994, in Boletim de Direito Administrativo, set/1994, n.º 9, p. 530)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Inicialmente, destaca-se uma vez mais que a proposta atende ao estabelecido nos arts. 33 e 34, da Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos aplicáveis.

A proposta, como se vê, busca inserir o art. 107-A na Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

O **caput** do **Art. 107-A** da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, que se pretende inserir torna *obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)*.

Essa cláusula está em harmonia com a Constituição Federal, consoante se extrai da inteligência dos dispositivos da Carta Magna abaixo elencados. Confira-se:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º. Cabe à lei complementar:

(...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

(...)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

O **parágrafo primeiro do Art. 107-A** da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, que estabelece limitação para as emendas parlamentares impositivas, no montante de 2%, e define que metade desse valor será destinado aos serviços públicos de saúde, repete, no que toca à destinação dos recursos, a literalidade do parágrafo 9º do artigo 166 da Carta Magna, acima citado.

O **segundo parágrafo do Art. 107-A** da Lei Orgânica do Município de Ibiracú guarda relação de estrita simetria com a Constituição Federal, notadamente com os artigos a seguir transcritos:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Na mesma linha, em relação ao **parágrafo terceiro do Art. 107-A** da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú, que dispõe ser "obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior", se aplicam as mesmas premissas constitucionais referidas na análise do *caput* do regramento, às quais se agregam as considerações quanto à proporcionalidade dos valores abarcados pelas emendas parlamentares, deduzidas neste tópico.

Relativamente ao **parágrafo quarto do Art. 107-A** da Lei Orgânica de Ibiracú, prevendo que a garantia da execução orçamentária e financeira prevista no § 3º do referido art. 107-A, "aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior", está em harmonia simétrica com o que prevê o § 12, do art. 165, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Os **parágrafos quinto e sexto do Art. 107-A** da LOM de Ibiracú, ao instituir que “as programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica” e que para fins de cumprimento do disposto nos mesmos parágrafos (3º e 4º), “os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações”, restringe-se a citar norma da Constituição Federal que regula o tema: art. 166, §§ 13 e 14, *in verbis*:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

A seu turno, o **parágrafo sétimo do Art. 107-A** da Lei Orgânica de Ibiracú, ao definir que “os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as emendas individuais e até o limite 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares”, também repisa disposição constante do art. 166, § 17, da Constituição Federal, limitando-se a adequá-la, no que toca ao percentual, à realidade do ente municipal. Confira-se o dispositivo constitucional:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

O **parágrafo oitavo** do **Art. 107-A** da Lei Orgânica Municipal prevê que “se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias”. Essa norma, igualmente, encontra respaldo no texto da Constituição Federal: art. 166, § 18, *in litteris*:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

De igual forma, os **parágrafos nono e dez** do **Art. 107-A** da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú repetem as disposições constantes dos §§ 19 e 20, do art. 166, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, possível deduzir que a proposição em testilha, na verdade, basicamente, reprise o texto constitucional introduzido pelas Emendas Constitucionais n.º 86/20154 e n.º 100/20195 (*inclusive em relação ao percentual, acrescido pela EC 126/2021*). Assim, não há como se cogitar de inconstitucionalidade material ou ilegalidades na proposição, porquanto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica atende ao **princípio constitucional da simetria**, conforme inteligência do art. 20, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo⁷, que exige do arcabouço normativo que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado observem coerência em relação às normas centrais da Constituição da República.

Com efeito, a Proposta sob lupa nada mais fez do que assemelhar a formatação da execução orçamentária municipal ao novel modelo constitucional e às novas diretrizes introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 86/2015⁸, 100/2019⁹ e 126/2021¹⁰, o que ***é pressuposto de validade de qualquer ato normativo***, servindo de moldura para a ordem jurídica nacional.

Noutro vértice, sequer se poderia aventar em inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município Ibiracú *por não encontrar respaldo na Constituição do Estado do Espírito Santo (inexistência de norma na Carta Estadual prevendo as emendas impositivas)*, eis que é cerebrino na espécie, não ser possível a inversão da pirâmide Kelseniana do sistema jurídico, reservando à Constituição Estadual normatividade capaz de se sobrepor, dentro da hierarquia das leis, à Constituição Federal.

Com efeito, a análise de todas as normas deve ter como fundamento primeiro e último a Carta Magna, pois, como já ponderado pelo Ministro Celso de Mello, *“o reconhecimento da Supremacia da Constituição traduz efeito consequencial e imediato decorrente de sua promulgação e vigência. Nela repousa o fundamento de validade e de eficácia do ordenamento positivo do Estado. Os atos de menor hierarquia normativa extrairão, do estatuto fundamento, o pressuposto de sua existência, validade e eficácia (...).”*¹¹

⁷ Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

⁸ Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

⁹ Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

¹⁰ Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

¹¹ DJ 21.11.1997. Mencionado no seguinte precedente: STF - RE: 591924 MS, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 12/06/2014, Data de Publicação: DJe-117, divulg. 17/06/2014, public. 18/06/2014.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Essa perspectiva hierarquizada de exame do ordenamento jurídico, amplamente aceita e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal¹¹, tem origem na lição de Hans Kelsen¹², segundo o qual:

“Através das múltiplas transformações por que passou, a noção de Constituição conservou um núcleo permanente: a ideia de um princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem. Como quer que se defina a Constituição, ela é sempre o fundamento do Estado, a base da ordem jurídica que se quer aprender. O que se entende antes de mais nada e desde sempre por Constituição – e, sob esse aspecto, tal noção coincide com a de forma do Estado – é um princípio em que se exprime juridicamente o equilíbrio das forças políticas no momento considerado, é a norma que rege a elaboração das leis, das normas gerais para cuja execução se exerce a atividade dos organismos estatais, dos tribunais e das autoridades administrativas. Essa regra para a criação das normas jurídicas essenciais do Estado, a determinação dos órgãos e do procedimento da legislação, forma a Constituição no sentido próprio, original e estrito da palavra. Ela é a base indispensável das normas jurídicas que regem a conduta recíproca dos membros da coletividade estatal, assim como das que determinam os órgãos necessários para aplicá-las e impô-las, e a maneira como devem proceder, isto é, em suma, o fundamento da ordem estatal.” (destaques nossos)

Nesse contexto, sendo a Proposta em testilha, praticamente, uma reprodução do texto da Constituição Federal, não há falar em inconstitucionalidade, porquanto a Carta Magna constitui o paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico, inclusive das Constituições Estaduais.

Outrossim, diversos Tribunais Estaduais já se defrontaram com o temas, sendo uníssono o entendimento de que é possível, constitucional e legal, desde que constante da LOM, a previsão de execução obrigatória de emendas orçamentárias individuais de Vereadores e de bancadas. Confirmam-se alguns julgados nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 110-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMENDA INDIVIDUAL - RESERVA - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 86/2015 - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA - POSSIBILIDADE - SIMETRIA CONSTITUCIONAL - EMENDA INDIVIDUAL - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PARIDADE DE ARMAS - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DE EMENDA IMPOSITIVA - 1,2% (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DA





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. *Em face da EC n.º 86/15, é constitucional a previsão no art. 110-A da Lei Orgânica do Município de Uberaba no tocante à obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, desde que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição da República, com redação dada pela referida EC.* 2. *"A definição dos crimes de responsabilidade e a edição das respectivas normas de processo e julgamento dos agentes políticos municipais são de competência legislativa privativa da União." (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal)."* (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150985471000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA INDIVIDUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. SIMETRIA. O dispositivo inserido em Lei Orgânica Municipal, determinando a execução orçamentária obrigatória de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, não enseja violação ao preceito da separação dos poderes, tratando-se de norma reproduzida do texto constitucional vigente, em atenção ao princípio da simetria. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente." (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170633895000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 15/02/2019, Data de Publicação: 26/02/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIANA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS COM FORÇA DE EXECUÇÃO IMPOSITIVA. LIMITES ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS. Representação de INCONSTITUCIONALIDADE julgada improcedente. 1) O orçamento sempre foi considerado meramente autorizativo, haja vista que a atividade parlamentar de emenda dos projetos que propunham matéria orçamentária nunca tiveram o condão de constranger o Chefe do Poder Executivo a cumprir as mudanças apostas ao projeto inicial no momento de execução. 2) É bem verdade, por outro lado, que a Constituição, desde sua redação originária, assegurou ao Poder Legislativo a prerrogativa de participar ativamente na formatação do orçamento, atribuindo-lhe de modo concorrente com o Poder Executivo a competência para definir a política orçamentária, a teor do prescrevem o inciso II do art. 48, § 2º do art. 57, alínea d do inciso I do § 1º do





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

art. 62, art. 70, inciso XXIII do art. 84, os quais possuem aplicação simétrica aos demais entes federados. 3) O produto dessa participação parlamentar nunca se revestiu de garantia à observância do conteúdo emendado, já que a lei orçamentária sempre impediu fossem realizadas despesas sem a respectiva dotação orçamentária (art. 167 da CF). 4) Esse cenário, todavia, foi parcialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, tendo em vista que, ao acrescentar parágrafos ao art. 166, definiu que parte das emendas parlamentares individuais apostas à lei orçamentária serão de execução obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo. 5) Com isso, o orçamento ganha contornos de lei em sentido material, capaz de ensejar a formação de direito subjetivo à execução orçamentária, na parte tornada impositiva. 6) Tal medida, inclusive, é reverenciada pela doutrina especializada, na medida em que a participação mais efetiva do Parlamento na elaboração e execução do orçamento público, sobretudo em vista de sua composição heterogênea, permite discussão mais ampla, de forma a conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade levando em conta diversas perspectivas: política, econômica, programática, gerencial, financeira. 7) Essa sistemática acaba até mesmo por reformular o próprio conteúdo do princípio da separação de poderes, já que a forma com que os Poderes Executivo e Legislativo se relacionavam no processo de composição da estrutura orçamentária agora é significativamente alterada. 8) Considerando que o aludido princípio, que traduz norma de caráter transitivo (inciso III do § 4º do art. 60 da CF), deve necessariamente ser observado pelos demais entes federados por força da simetria ou parametricidade, exsurge juridicamente lúcida a conclusão de que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país. 9) Não há, nesse aspecto, como acolher a tese de inconstitucionalidade da novel redação do parágrafo § 8º ao art. 3º da Lei Orgânica do Município de Viana, pois (i) a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país; (ii) não foi tratada especificamente matéria orçamentária, tampouco houve invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo apenas se redefinido, por força da obrigatória simetria com a Constituição da República, a atuação parlamentar no âmbito do processo de elaboração e execução do orçamento público. 10) A deflagração dos projetos de leis orçamentárias continuam, destarte, a cargo do Chefe do Executivo, ao passo que aos parlamentares fica resguardado o direito de emendá-los de acordo com novos parâmetros impostos constitucionalmente. 11) Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar improcedente a representação de





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

inconstitucionalidade para declarar constitucional o § 8º do art. 3º da Lei Orgânica Municipal de Viana.” (TJ-ES - ADI: 00236699320178080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 07/06/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/06/2018)

Feitas tais considerações, imperativo reconhecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Ibiracú não desborda dos parâmetros constitucionais, visto guardar pertinência temática com idêntica previsão nelas (Constituição) prevista e não resultar em aumento de despesas, posto que a destinação de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para as emendas impositivas tem previsão legal e constitucional e, uma vez aprovada, sua execução orçamentária se constitui obrigação do Poder Executivo.

Em razão do exposto, entende-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é materialmente constitucional, além de jurídica e legal.

2.4. Da Técnica Legislativa empregada:

Técnica Legislativa pode ser descrita como o “conjunto de normas relativas ao processo de elaboração de leis, que vai desde a apresentação do projeto, até sua publicação”¹². Em acréscimo, pode ser enquadrado nesse conceito o conteúdo (ou modo de apresentação dele), a forma e as fórmulas das normas jurídicas.¹³

Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95/98, de observância/aplicação obrigatória ao processo legislativo de Ibiracú.

O *Estudo de Técnica Legislativa* dá conta de que a proposição em testilha atende de forma satisfatória as regras e normas dispostas na referida Lei Complementar nº 95/98, estando adequada aos parâmetros de *clareza, precisão e ordem lógica*, previstos no art. 11¹⁴ da Lei Complementar nº 95/98.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3ª ed. ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2008b. v. 4; p.591.

¹³ GODOY, Mayr. *A Lei Orgânica do Município*; in: MARTINS, Ives Gandra da Silva; GODOY, Mayr (coord.). *Tratado de Direito Municipal*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. 1. p. 151.

¹⁴ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciousa, evitando os abusos de caráter estilístico; II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, no que toca a tal aspecto, a proposta de Emenda à LOM se encontra consentânea com a técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, entende-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2024, de autoria dos Vereadores *Valéria dos Santos Rosalém*, *Vanderlei Alves da Silva* e *Renato Luiz Ramalho* se encontra apta a receber análise de mérito por parte dos nobres edis, opinando-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, podendo ter regular prosseguimento na Casa.

É como concludo.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de julho de 2024.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

